



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.015/

"CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Considerando o que dispõe a Lei Orgânica em seus artigos 124, parágrafo único incisos I e II, art. 170, parágrafo 1º, incisos II e III e art. 181, incisos III e V

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica criado o Cadastro de Poços Tubulares Profundos para utilização de água subterrânea no Município de Poços de Caldas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por poço tubular profundo, o poço de diâmetro reduzido, perfurado com equipamento especializado.

ART. 2º - Todo poço tubular profundo que vier a ser perfurado no Município de Poços de Caldas deverá ser cadastrado junto ao Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE).

§ 1º - O processo de cadastramento se fará:

- I - Antes da perfuração deverá ser encaminhado pelo interessado, requerimento de acordo com modelo fornecido pelo DMAE, e um "croqui" de localização do mesmo;
- II - O DMAE dará a conhecer no prazo de 03 dias os procedimentos e documentos exigidos para o processo de outorga.
- III - Após a instalação do poço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação o requerente deverá completar o cadastro com o Relatório Final do Poço.

§ 2º - Cada poço cadastrado deverá receber um número de identificação e será lançado em um mapa de localização.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.015 - fls 2

ART. 3º - O cadastro deverá ser complementado com os poços anteriormente perfurados, através de informações técnicas fornecidas pelos proprietários.

ART. 4º - Será permitido livre acesso ao local do poço aos funcionários responsáveis pela fiscalização, durante a perfuração e após a sua instalação e aos poços existentes anteriormente.

ART. 5º - Deverá ser instalado hidrômetro, pelo proprietário, com manutenção regular, com especificações técnicas determinadas pelo DMAE, a fim de ser aferida a vazão de consumo do poço e a cobrança de tarifa de esgoto.

§ 1º - A exigência a que se refere a caput deste artigo, também será obrigatória aos poços anteriormente perfurados.

ART. 6º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, em seqüência:

- I - advertência;
- II - multa de 2.000 (duas mil) UFPC's;
- III - paralisação da obra ou lacre do poço.

ART. 7º - As informações contidas no Cadastro deverão estar à disposição de todos que delas queiram fazer uso.

ART. 8º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

ART. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 22 DE SETEMBRO DE 1999.


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS
Prefeito Municipal